



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 38.957  
(Processo n.º. 2004/51374-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º 047/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA e a SAGRI.

Responsáveis: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo n.º 2004/51374-0.

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n.º 047/2003, celebrado entre a SAGRI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA, exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Orleandro Alves Feitosa, no valor de R\$5.000,00, para estimular o setor primário do município.

O órgão repassador dos recursos, atesta a execução do Convênio, fls.11 dos autos sem evidenciar quais as áreas preparadas com os recursos do Convênio e quais os produtores que praticam a agricultura familiar que foram beneficiadas com a execução do Convênio.

O órgão técnico em manifestação de fls. 26 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de ser considerar o Sr. Orleandro Alves Feitosa, em débito para com o erário estadual da importância de R\$5.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa pela instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pela Procuradora Dra. Maria Helena Loureiro, requereu citação do responsável para apresentar defesa, que legalmente citado não a produziu.

O Ministério Público, fls. 36 dos autos em manifestação final, emite parecer, pela não aprovação das contas, devendo o agente público devolver a importância de R\$5.000,00 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa.

É o Relatório.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

### VOTO:

Julgo as contas do Sr. Orleandro Alves Feitosa, irregulares com base no art. 38, III, a, b e c da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R\$5.000,00, devendo o agente público devolver ao erário estadual a importância de R\$5.000,00 com os acréscimos legais e ainda lhe aplico a multa de R\$400,00 por não ter prestado as contas no prazo regimental, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução de acordo com o art. 37, § 3º da Constituição Federal, combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado, combinado ainda com o art. 50, da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993.

Transitada em julgado a decisão o Ministério Público, deverá instaurar o devido processo legal para responsabilizar o Sr. Orleandro Alves Feitosa, por ato de improbidade administrativa art. 37, § 4º da Constituição Federal, combinado com o art. 26 da Constituição do Estado do Pará, combinado com o art. 315 do Código Penal e art. 1º, II § 1º e 2º do Decreto Lei N° 201, de 27.12.1967.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA, Prefeito, CPF. N° 254.439.142-68, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir de 06.08.2003, mais a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), em face da intempestividade na apresentação das contas, quantias essas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, da ciência desta decisão, na forma do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de outubro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599